



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341

00070

DATA
05/02/2007

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006

AUTOR
DEP. MARCELO ORTIZ

Nº DO PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

“Art. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, IX, X e XI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

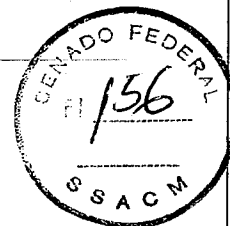
II – o art. 6º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Lei 11.358, de 2006, originada da Medida Provisória nº 305, de 2006, a qual violou inúmeros direitos dos servidores.

Os incisos I e II do art. 5º da Lei 11.358 ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Com relação aos incisos IX, X e XI, do mesmo art. 5º, nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.



[Assinatura manuscrita]

Especificamente no que se refere ao Adicional Noturno, é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto é inconstitucional a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na Lei nº 11.358 um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Quanto ao art. 6º da Lei nº 11.358, há evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Relativamente à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Esta emenda atende pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.



ASSINATURA